



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07358/12

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – CONCORRÊNCIA Nº 016/2011 – REGULARIDADE DA CONCORRÊNCIA, DOS CONTRATOS DELE DECORRENTES (CONTRATOS Nº 020/2012, 036/2012 E 021/2012), DOS TERMOS DE RETIFICAÇÃO DOS CONTRATOS Nº 020/2012 E 021/2012 E DO TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO Nº 021/2012 – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO PELA DICOP.

TERMOS ADITIVOS DE Nº 01 AOS CONTRATOS DE Nº 020/2012 E 036/2012 – REGULARIDADE – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO PELA DICOP.

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO TCE NOS AUTOS DO PROCESSO TC 04251/13 – PREJUDICIAL DE MÉRITO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO Nº 020/2012 – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

TERMO ADITIVO Nº 03 AO CONTRATO Nº 020/2012 – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

TERMO ADITIVO Nº 04 AO CONTRATO Nº 020/2012 – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

TERMO ADITIVO Nº 05 AO CONTRATO Nº 020/2012 – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.790 / 2015

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **27 de novembro de 2014**, nos autos que tratam da análise da **Concorrência nº 016/2011**, realizada pela Secretaria de Infraestrutura do Município de **JOÃO PESSOA**, para execução de obras de implantação de drenagem e pavimentação de diversas ruas no município de João Pessoa, no valor de **R\$ 9.802.501,49**, decidiu, através do **Acórdão AC1 06148/14**, fls. 4614/4615, *in verbis*:

1. **Julgar Regular o Termo Aditivo nº 04 ao Contrato nº 20/12, decorrente da Concorrência nº 16/11, realizado pela Secretaria de Infra-Estrutura de João Pessoa;**
2. **Determinar o arquivamento dos autos.**

Ato contínuo, foi acostado o **Documento TC 00990/15** (fls. 4619/4683), Termo Aditivo nº 5 ao Contrato nº 020/2012, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 4685) pela notificação do Secretário de Infraestrutura do Município de João Pessoa, **Senhor CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE**, para que encaminhasse a esse Tribunal a Certidão de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros da empresa contratada, referente à data do Termo Aditivo.

Citado, o antes nominado Gestor, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através do ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, opinou (fls. 4691/4692), após considerações, pela cominação de multa pessoal aos gestores, com supedâneo no artigo 56 da LTCE/PB, e, pela assinação de novo prazo para que sem comprove a regularização da situação.

Ato contínuo, foi encaminhado o **Documento TC 45249/15** (fls. 4693/4733), relativo à Rescisão Contratual Amigável ao Contrato nº 021/2012, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu pelas seguintes **irregularidades**:

1. Ausência da Justificativa Técnica para elaboração da rescisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07358/12

2/2

2. Ausência de Relatório Técnico referente às diversas paralisações que motivaram a rescisão.

Citado, o Gestor, **Senhor CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE**, apresentou a defesa de fls. 4738/4746 (**Documento TC nº 53606/15**) que a Auditoria analisou e concluiu pela **regularidade** do Termo de Rescisão Amigável do Contrato nº 021/2012.

Não foi solicitada nova oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista que o saneamento das falhas apontadas pela Auditoria é imprescindível para o julgamento do feito, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara, **ASSINEM** o prazo de **30 (trinta)** dias ao atual Secretário de Infraestrutura do Município de **JOÃO PESSOA**, **Senhor CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE**, a fim de que restaure a legalidade no tocante aos aspectos destacados pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 4685), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07358/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Secretário de Infraestrutura do Município de JOÃO PESSOA, Senhor CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE, a fim de que restaure a legalidade no tocante aos aspectos destacados pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 4685), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Em 11 de Dezembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO